



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 68145/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMBA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELO GABRIEL BANISKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3113/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Município de Rio Azul. Prejulgado n.º 26. Prescrição da Pretensão Sancionatória. Conhecimento e Provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor EDSON PAULO KLEMBA em face do Acórdão n.º 3210/22 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente Representação, em razão de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios e ofensa ao princípio da impessoalidade, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao recorrente, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro em seu proceder.

Na peça 375, o recorrente pugna, em suma, (i) a aplicação do Prejulgado n.º 26 em virtude da prescrição da pretensão sancionatória, pois “o achado remanescente diz respeito aos procedimentos licitatórios Convite n.ºs 007/2009, 008/2009, 010/2009, 011/2009, 027/2009 e 029/2009, todos ocorridos no exercício de 2009. Com efeito, o despacho que ordenou a citação do RECORRENTE data de 18 de março de 2015 (peça 19), portanto, com relação a este achado específico, transcorreu-se, ao menos, 5 anos, 2 meses e 18 dias, logo, configurou-se o transcurso do prazo quinquenal, o que constitui óbice a imposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de multas e demais sanções.”; (ii) a ocorrência da coisa julgada administrativa em virtude da identidade destes autos com a Tomada de Contas Extraordinária nº 425442/09; e (iii) a prejudicialidade externa em relação à Ação de Reparação de Danos ao Erário com responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa que tratam dos mesmos objetos desta Representação.

Por fim, requereu o provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão combatido, reconhecendo a inexistência de sua responsabilidade e afastamento da sanção de multa.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 146/23-GCFC (peça 379), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 193/23-GCDA (peça 383), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 612/23 (peça 385), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, em virtude da prescrição da pretensão punitiva dos fatos que ensejaram a aplicação de multa ao recorrente. A unidade asseverou que, apesar do Relator ter recebido a Representação acerca de fraude em procedimentos licitatórios no período de 2009 a 2012, no processo administrativo disciplinar que levou à demissão do recorrente ficou constatado que as irregularidades ocorreram nos anos de 2009 e 2010. Acrescentou, que apesar dos fatos ocorridos no ano de 2010 não estarem prescritos, a análise acerca das irregularidades do referido período (possível irregularidade na compra de suas motoniveladoras) foi objeto de desmembramento e originou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (peças 76 e 77).

Sendo assim, a unidade técnica entendeu *“que se concretizou o lapso temporal de 5 anos entre os fatos (2009) e a determinação de citação do ex-gestor (2015), sendo necessário aplicar o instituto da prescrição e, por consequência, o provimento do Recurso”*.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 618/23-2PC (peça 386), corroborou o entendimento geral esboçado pela CGM e opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, reformando o acórdão vergastado tão somente para afastar a multa imputada ao recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo provimento do Recurso.

Compulsando os autos, verifico que os fatos objeto de análise neste expediente ocorreram durante o ano de 2009 e o despacho que determinou a citação do recorrente ocorreu em 18/03/2015 (peça 19), ou seja, mais de 5 (cinco) anos após os fatos. Logo, a prescrição da pretensão sancionatória já estava configurada quando foi determinada a citação do recorrente. Sendo assim, em razão da aplicação do Prejulgado n.º 26¹ ao caso em apreço, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e, por isso, entendo cabível o afastamento da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas aplicada ao Sr. *Edson Paulo Klemba* no Acórdão vergastado.

Quanto ao pedido de afastamento de responsabilidade do recorrente entendo que também deve ser afastada, pois as irregularidades apontadas no Acórdão combatido foram decorrentes de atos praticados durante o exercício de 2009, portanto, com a aplicação do Prejulgado n.º 26, o reconhecimento da prescrição sancionatória atinge também os fatos praticados no referido exercício.

Em suas razões recursais o recorrente defende a ocorrência da coisa julgada administrativa em virtude da identidade destes autos com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 425442/09, entretanto o Sr. *Edson Paulo Klemba* não foi

¹ I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (PREJULGADO Nº 26 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 1919/23);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incluído no polo passivo da referida demanda. Sendo assim, incabível a tese de identidade dos autos, que eventualmente levaria à incidência da coisa julgada administrativa.

No que tange à “prejudicialidade externa” proveniente de Ação de Reparação de Danos em razão da responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa, também não assiste razão ao recorrente uma vez que a independência de instâncias permite que um mesmo fato seja apreciado nas esferas cível, penal e administrativa, sendo assim, não há óbice à atuação desta Corte de Contas.

Por fim, cabe ressaltar que o afastamento da multa aplicada ao recorrente e de sua responsabilização pelas irregularidades detectadas no curso do processo, se deu exclusivamente em virtude da incidência do Prejulgado nº 26 desta Casa no qual se reconhece a prescrição da pretensão sancionatória.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto por EDSON PAULO KLEMBA, para modificar a decisão contida no Acórdão n.º 3210/22 – Tribunal Pleno, afastando as irregularidades e a multa aplicada ao recorrente em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos no Prejulgado n.º 26 desta Corte.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por EDSON PAULO KLEMBA para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contida no Acórdão n.º 3210/22 – Tribunal Pleno, afastando as irregularidades e a multa aplicada ao recorrente em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos no Prejulgado n.º 26 desta Corte.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente